



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.596, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-919/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo proceder à classificação indicativa das obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet.

§1º A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação das obras que sugiram sexo ou violência.

§2º Nenhuma obra de áudio vendida em CDs ou separadamente por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet será anunciada sem aviso de sua classificação.

Art. 3º O art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas, CDs, DVD’s de programação em áudio ou de vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§1º As fitas, CDs ou DVDs a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços de distribuição de músicas e demais obras de áudio pela Internet.(NR)”

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de classificação indicativa de obras audiovisuais tem se mostrado um elemento importante para manter um nível de controle, por parte das famílias, sobre o conteúdo que é exibido pelas emissoras de televisão.

Entretanto, os conteúdos de áudio ainda não são objeto de qualquer tipo de classificação por parte da Poder Público, possibilitando, assim, que crianças e adolescentes sejam expostos a músicas e demais obras de áudio inadequadas, e que abordem questões sexuais ou sugiram violência.

Dessa forma, para corrigir esta lacuna legal, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer a competência para que o Poder Executivo faça a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs.

Além disso, estabelecemos que as obras de áudio devem obrigatoriamente apresentar a classificação indicativa para que sejam anunciadas à venda em estabelecimentos comerciais.

Ademais, incluímos uma disposição que estende a obrigatoriedade de exibição da classificação indicativa de obras de áudio aos serviços de distribuição de músicas por meio da Internet, já que é por esse meio que grande parte desse tipo de conteúdo é comercializado.

Sendo assim, com tais disposições consideramos que estamos ampliando a abrangência do sistema de classificação indicativa de obras artísticas – mecanismo que tem contribuído de forma determinante para que as famílias exerçam supervisão sobre o tipo de material a qual as crianças e adolescentes estão expostos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
